## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001999-17.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito

Requerente: Lyriss Brandão Storti Neres
Requerido: Sandra Mara Bezerra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LYRISS BRANDÃO STORTI NERES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Sandra Mara Bezerra, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar indenização por dano material no valor de R\$ 3.044,73 acrescido correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, e ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da data desta sentença, e, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 27.876,72 em 15/06/2016, conta da qual a ré/devedora foi intimado para pagamento na forma do art. o 513 §2°, do Código de Processo Civil.

A ré, penhorado o valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha se utilizado do valor de R\$ 5.040,36 como liquidação da indenização por dano material, do qual deveria ser deduzido o valor eventualmente recebido a título de indenização pelo seguro DPVAT, o qual, embora tenha declarado não ter recebido, não teria sido objeto de prova, de modo a oferecer a impugnação em relação a essa parte da execução.

A credora respondeu sustentando a regularidade de sua conta na medida em que a ação que ajuizara para recebimento da indenização do seguro DPVAT teria sido julgada improcedente, conforme documentos de fls. 229/232, reafirmando os pleitos da execução.

A ré/impugnante então replicou, ponderando que a autora teria recorrido da decisão que julgou improcedente a demanda que visava recebimento da indenização do seguro DPVAT, de modo que não faria jus aos valores aqui executados.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à ré/impugnante, o que se verifica é que o valor de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$ 5.040,36 resulta da correta liquidação da indenização por dano material que o título fixou em R\$ 3.044,73 acrescido correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Dizer que há uma ação em curso, de cuja solução poderá vir a existir fator de redução dessa indenização é pretender pervertida a ordem jurídica que regula, "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ela visa" (vide art. 125, Código Civil).

Ora, a solução do processo no qual a ora autora/impugnada busca receber indenização do seguro DPVAT, até porque já se tem uma sentença julgando improcedente tal pleito, é claramente um *evento futuro e incerto*, tipificando, na forma do que regula o art. 121 do mesmo Código Civil, a condição suspensiva, de modo que não pode a ré/impugnante pretender valer-se da eficácia dessa condição senão quando e se a referida ação deferir em favor da autora, ora exequente/impugnada, o direito ao recebimento da indenização DPVAT.

Para fins de solução desta demanda tal direito não existe e não poderá, portanto, subordinar a decisão da execução, cumprindo à ré, ora executada/impugnante, buscar participação naquela ação ordinária onde se discute dita indenização, a fim de que, se acaso sobrevenha sentença favorável à ora autora/impugnada, possa fazer valer seus direitos, conforme fixados no título executivo aqui tratado.

A devedora/impugnante sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Sandra Mara Bezerra contra LYRISS BRANDÃO STORTI NERES, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA